

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ

TAXA PAGA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Nº 53

CURITIBA, SÁBADO, 11 DE ABRIL DE 1964

ANO LI

Comando Supremo da Revolução

PROCLAMAÇÃO A NAÇÃO

É imprescindível fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O novo movimento, a partir deste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do poder constituinte. Isto se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais simples e mais radical do poder constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o poder constituinte, se legitima por si mesma, ela destina o governo exterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao poder constituinte. Ela edita normas jurídicas, sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o povo e em seu nome exercem o poder constituinte, de que o povo é o único titular. O Ato Institucional, tal qual foi editado pelos comandantes-chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio do povo, em sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser formado os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo definitivo e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos comandantes-chefes das três Armas que, respondendo, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estaria decidida a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para sustentar o governo, que deliberadamente se dispunha a boicotar o País. A revolução vitoriosa, ao contrário, não cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-a a modificá-la apenas na parte relativa aos poderes do presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a desmar o bloqueio econômico, cuja periculosidade já se havia infiltrado não só na economia do Brasil, mas em suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Assim, bem claro, que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional ressaltando o exercício do poder constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, O COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO, representado pelos comandantes-chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, resolve editar o seguinte ATO INSTITUCIONAL:

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º — São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes deste ato.

Art. 2.º — A eleição do presidente e do vice-presidente da República, cujo mandato terminará em trinta e um de janeiro de 1961, será realizada, de uma única vez, em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de dez dias a contar deste ato, em sessão pública e votação nominal.

Parágrafo 1.º — Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra será realizada no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

Parágrafo 2.º — Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3.º — O presidente da República poderá recorrer ao Congresso Nacional pedindo a emenda da Constituição.

Parágrafo único — Os projetos de emenda constitucional enviados ao presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo mínimo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4.º — O presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria as quais deverão ser apreciadas

dos dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidas como aprovadas.

Parágrafo único — O presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5.º — Caberá, privativamente, ao presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas a essas projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo presidente da República.

Art. 6.º — O presidente da República, em qualquer das Casas previstas na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificativa, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7.º — Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

Parágrafo 1.º — Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, apresentados, transferidos para a reserva ou reformados por decreto do presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

Parágrafo 2.º — Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no parágrafo primeiro não será aplicada por decreto do governador do Estado, mediante proposta do prefeito municipal.

Parágrafo 3.º — Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o presidente da República.

Parágrafo 4.º — O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8.º — Os inquéritos e processos visando a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9.º — A eleição do presidente e do vice-presidente da República, que tomariam posse em 31 de janeiro de 1965, serão realizadas em 3 de outubro de 1965.

Art. 10.º — No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes-chefes que editam o presente ato poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos Legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único — Empossado o presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11.º — O presente ato vigorará desde a sua data até 31 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964.

(Assinatura) General de Exército Arthur da Costa e Silva; tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia de Mello; vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 14624

O Governador do Estado do Paraná, na uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO os altos objetivos das forças armadas no sentido de restaurar no País o regime democrático;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional promulgado pelos chefes militares, no mesmo tempo em que foram mantidas as Constituições Federal e estaduais, foi prestado um processo sumário para apuração de atos praticados por servidores públicos contra o regime democrático e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o mesmo ato deu aos Governadores atribuição para aplicação das penalidades de demissão, aposentadoria e disponibilidade, referidas no artigo 7.º do Ato Institucional;

CONSIDERANDO que se faz necessário, assim, estabelecer normas para o procedimento da investigação sumária a que alude o já referido artigo 7.º do Ato Institucional;

DECRETA

Art. 1.º — As investigações sumárias para os fins previstos no art. 7.º do Ato

Institucional, proclamado pelo Comando Supremo da Revolução, serão processadas por uma comissão composta do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, General GASPAR PEREIRA COSTA, seu Presidente; do Procurador Geral do Estado, Desembargador RUY FERRAZ DE CARVALHO e do Coronel Geral de Estado, Professor ALCEU RIBEIRO DE MACHADO servindo como Secretário Executivo da mesma o Dr. HERALDO VIDAL CORREIA.

Art. 2.º — O processo será iniciado mediante prioridade baseada pelo Presidente do Conselho a que será anexado, com a prova documental coligida, intimando-se o indicados ou indicados, por ofício, a fim de, em quarenta e oito (48) horas, oferecer defesa com a qual poderá produzir prova documental.

Art. 3.º — Se o indicado ou indicados não forem encontrados na Capital do Estado, ou na sede de sua repartição, serão intimados por edital com prazo de quarenta e oito (48) horas, publicado em jornal de grande circulação de Curitiba, por duas vezes, contendo o prazo da primeira publicação.

Art. 4.º — Se as provas presumidamente

coligadas contra os indicados, se encontram retidas no âmbito administrativo, cujas decisões já esgotadas ou em andamento, serão dispensadas a partir da data de publicação do presente primeiro.

§ 5º — Com a defesa ou sem ela, a comissão apreciará o processo, e o remetente ao Governador do Estado com parecer fundamentado, concluindo pela punição ou não sugerindo no primeiro caso a pena de aplicar.

§ 6º — Quando for aplicada qualquer das penas previstas no Ato Institucional, o funcionário com garantia de vitaliciedade, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da República.

§ 5º — O referido o recurso será o pro. e se encaminhado para os devidos fins, a Presidência da República.

Art. 3º — As autoridades estaduais e municipais prestarão a Comissão, cujas qualidades seus membros a mais ampla colaboração colocação inclusive a disposição de seus funcionários estaduais que rem requisitos.

Art. 4º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de abril de 1964, 143. da Independência e 76. da República.

(aa) N E Y B R A G A
Vesperto Mendes (12777)

DECRETO N.º 14620

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6.º, inciso II, da Lei n.º 4.770, de 18 de novembro de 1963,

DECRETA

Art. 1.º — Ficam abertos créditos suplementares ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei n.º 4.770, de 18 de novembro de 1963, nas importâncias e dotações constantes da Tabela anexa.

Art. 2.º — Com a finalidade de atendimento dos créditos suplementares constantes do artigo anterior, fica cancelada a importância de Cr\$ 5.935.917,00 (quinhetos e cinquenta e nove milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezesseite cruzeiros) constante da Dotação 4.04.12 — Administração Geral do Estado — Código Local 3.1.1.1 — Código Geral 0.0 — Pessoal.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de abril de 1964, 143.º da Independência e 76.º da República

(aa) N E Y B R A G A
Gaspar Palhoto Costa
Algaury Guimarães
Alípio Ayres de Carvalho
Paulo Cruz Pimentel
Vesperto Mendes
Jucundino da Silva Furtado
Felipe Aristides Simão
Ayrton Ricardo dos Santos (12403)

TABELA ANEXA AO DECRETO N.º 14.620, DE 9 DE ABRIL DE 1964.

Dotação 4.01.01 — Gabinete do Governador	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	4.000.000,00
Dotação 4.01.05 — Consultoria Geral do Estado	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	5.303.720,00
Dotação 4.01.06 — Departamento Estadual de Compras	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	13.282.000,00
Dotação 4.01.07 — Departamento Estadual do Serviço Público	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	5.300.000,00
Dotação 4.01.08 — Departamento de Geografia, Terras e Colonização	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	8.000.000,00
Dotação 4.02.01 — Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	59.000.000,00
Dotação 4.02.03 — Departamento de Produção Animal	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	4.200.000,00
Dotação 4.02.04 — Departamento de Produção Vegetal	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	5.000.000,00
Dotação 4.02.05 — Departamento de Economia Rural	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.200.000,00
Dotação 4.02.07 — Departamento de Extensão e Fomento	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.000.000,00
Dotação 4.02.09 — Fundo de Equipamento Agro-Pecuário	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.000.000,00
Dotação 4.02.10 — Instituto de Defesa ao Patrimônio Natural	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	3.400.000,00
Dotação 4.03.11 — Teatro Guaira	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	825.000,00
Dotação 4.04.01 — Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	18.967.500,00
Dotação 4.04.03 — Contadoria Geral do Estado	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.945.021,00
Dotação 4.04.04 — Contadoria Seccional	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.859.324,00
Dotação 4.04.05 — Departamento de Arrecadação de Rendias	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.718.424,00
Dotação 4.04.06 — Departamento de Fiscalização de Rendias	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	7.435.573,00
Dotação 4.04.07 — Departamento de Administração	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	291.840.879,00
Dotação 4.04.10 — Diretoria de Administração	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	9.375.100,00

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Oficial

ANEXO N

Símbolo	N.º Vagas	Salário Diário	Salários	C	Cr\$
PS-3	1	1.375,00	41.350,00	1	13.750,00
PS-2	9	1.200,00	324.000,00	1	108.000,00
PS-2	17	1.200,00	612.000,00	1	204.000,00
PS-1	7	1.186,70	249.207,00	1	83.089,10
PS-1	8	1.186,70	234.908,00	1	94.938,00
PS-1	2	1.186,70	71.202,00	—	—
TOTAIS 44	—	—	1.583.067,00	—	503.855,00

Dotação 4.04.08 — Junta Comercial do Paraná	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.371.400,00
Dotação 4.04.09 — Procuradoria Geral e Consultoria Jurídica da Fazenda	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	—
Dotação 4.01.11 — Departamento do Patrimônio do Estado	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	15.576.600,00
Dotação 4.05.01 — Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	9.235.600,00
Dotação 4.05.02 — Comissão de Planejamento Econômico do Estado	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	16.184.200,00
Dotação 4.05.03 — Departamento Estadual de Estatística	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	240.000,00
Dotação 4.05.04 — Diretoria Central de Orçamento	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.572.000,00
Dotação 4.05.05 — Diretoria da Despesa Fixa	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	4.052.400,00
Dotação 4.06.01 — Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	3.320.000,00
Dotação 4.06.02 — Departamento de Assistência Técnica aos Municípios	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	12.600.000,00
Dotação 4.06.03 — Departamento de Imprensa Oficial	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	13.239.878,00
Dotação 4.06.04 — Departamento do Arquivo Público	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.144.000,00
Dotação 4.06.05 — Departamento do Interior e Justiça	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.220.000,00
Dotação 4.06.06 — Diretoria de Administração	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.210.000,00
Dotação 4.06.07 — Ministério Público	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	360.000,00
Dotação 4.08.01 — Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Trabalho e Assistência Social	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	160.000,00
Dotação 4.08.03 — Departamento do Trabalho, Indústria e Comércio	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	960.000,00
Dotação 4.08.04 — Departamento do Serviço Social	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	640.000,00
Dotação 4.09.01 — Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios de Viação e Obras Públicas	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	4.791.650,00
Dotação 4.09.02 — Departamento Aeroviário	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	1.000.000,00
Dotação 4.09.04 — Departamento de Telecomunicações	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.200.000,00
Dotação 4.09.07 — Secretaria de Segurança Pública	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	4.000.000,00
Dotação 4.10.02 — Departamento de Estabelecimentos Penais	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	3.000.000,00
Dotação 4.10.03 — Diretoria de Administração	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	2.500.000,00
Dotação 4.10.04 — Departamento do Serviço de Trânsito	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	9.000.000,00
Dotação 4.10.05 — Diretoria de Polícia Civil	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	200.000,00
Dotação 4.10.06 — Conselho Penitenciário	Código Local 3.1.1.1 — Pessoal Civil Cr\$	—
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$	559.345.917,00

DECRETO N.º 14622

O Governador do Estado do Paraná, tendo em vista as leis n.ºs 1.095, de 7 de janeiro de 1953 e 4.701, de 1.º de março de 1963,

Resolve conceder uma pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a Tércio Sigwalt, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, a partir da data da publicação do presente decreto, devendo a despesa correr a conta da dotação 4.04.12 — verba 3.2.0.0 — Código Geral 1.0 — Consignação 3.2.4.0 — Sub-consignação 3.2.4.0.02 do orçamento vigente.

Curitiba, em 9 de abril de 1964, 143.º da Independência e 76.º da República.

(a) N E Y B R A G A
Algaury Guimarães
Ref. Prot. n.º 12139.73 PG. — 12488

DECRETO N.º 14633

O Governador do Estado do Paraná, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 19 da lei n.º 4.773, de 20 de novembro de 1963,

DECRETA

Art. 1.º — Fica aprovada a Tabela de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, na forma do quadro anexo.

Art. 2.º — A admissão de pessoal destinado a preencher as vagas oriundas de vacância, face a exposição de motivos do D.E.S.P., a partir de 1.º de abril do corrente ano.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução da Tabela de Pessoal Suplementar, aprovada por este Decreto, correrão pela dotação 4.06.03 — Departamento de Imprensa Oficial do Estado — verba 3.1.1.1.0 — consignação 3.1.1.1.2 — Pessoal Variável — subconsignações 3.1.1.1.2.01 — Salários; 3.1.1.1.2.02 — Outras vantagens e verbas 3.2.0.0 — Transfêrencia correntes — consignação 3.2.5.0 — Salário Família — subconsignação 3.2.5.0.01 — Salário Família do Pessoal Civil.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de abril de 1964, 143.º da Independência e 76.º da República.

(aa) N E Y B R A G A
Vesperto Mendes (12775)

VANTAGENS — CODIGO

- 1 — Risco de Vida 5 —
- 2 — Gratificação Fixa 6 —
- 3 — Gratificação Múltipla 6 —
- 4 — Gratificação Mensal 6 —

PESSOAL SUPLEMENTAR

DESPESA MENSAL		Pessoa		Família		Total		Porcento de Trabalho		Anexo Total	
C	Cr\$	Horas Extras	Salário	C	Cr\$	C	Cr\$	C	Cr\$	C	Cr\$
—	—	—	6.000,00	—	—	—	61.200,00	8 M	—	—	61.200,00
—	—	30.000,00	36.000,00	—	—	—	438.000,00	9 M	—	—	438.000,00
—	—	30.000,00	68.000,00	—	—	—	914.000,00	3 M	—	—	914.000,00
—	—	15.000,00	28.000,00	—	—	—	375.750,00	9 M	—	—	375.750,00
—	—	15.000,00	32.000,00	—	—	—	426.74,60	8 M	—	—	426.74,60
—	—	—	8.000,00	—	—	—	79.327,00	8 M	—	—	79.327,00
—	—	—	—	—	—	—	2.355.022,00	—	—	—	2.355.022,00